PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.395, de 13 de dezembro de 1995

SÚMULA: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:

I - Para prédios, assim considerados na forma da Lei:

a) de uso comercial ou industrial.....2,4%
b) de uso residencial e demais usos não previstos na alínea "a".....1,2%

II- Para terrenos, assim considerados na forma da lei...3,0%

Parágrafo único - A alíquota do imposto para imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de meio por cento (0,5%) ao ano, até atingir o máximo de seis por cento (6,0%)".

Art. 2º - Para o exercício de 1996 a progressividade não será aplicada, reduzindo-se a alíquota à razão de meio por cento (o,5%) até atingir o mínimo de três por cento (3,0%).

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou de sua renovação, incluídas as taxas acessórias de serviços urbanos qua acompanham tais lançamentos, em quota única, gozará do desconto de vinte por cento (20%), enquanto o que optar pelo pagamento parcelado gozará do desconto de dez por cento (10%) sobre cada parcela vincenda, no exercício de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de dezembro de 1995

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em 15 / 12 / 95
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.395, de 13 de dezembro de 1995

SÚMULA: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:

I - Para prédios, assim considerados na forma da Lei:

a) de uso comercial ou industrial 2,4%

b) de uso residencial e demais usos não previstos na alínea "a" 1,2%

II - Para terrenos, assim considerados na forma da lei 3,0%

Parágrafo único - A alíquota do imposto para imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de meio por cento (0,5%) ao ano, até atingir o máximo de seis por cento (6,0%)".

Art. 2º - Para o exercício de 1996 a progressividade não será aplicada, reduzindo-se a alíquota à razão de meio por cento (0,5%) até atingir o mínimo de três por cento (3,0%).

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para localização e Funcionamento ou de sua renovação, incluídas as taxas acessórias de serviços urbanos que acompanham tais lançamentos, em quota única, gozará do desconto de vinte por cento (20%), enquanto o que optar pelo pagamento parcelado gozará do desconto de dez por cento (10%) sobre cada parcela vincenda, no exercício de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de dezembro de 1995

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
FOLHA DE LONDRINA
Em 15 DEZEMBRO 1995
DANIEL
FUNCIONÁRIO